



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601269-93.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601269-93.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 YVAN REIS BELTRAO SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL,
YVAN REIS BELTRAO SIQUEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR CABUS MONTENEGRO - AL9390

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. ERROS FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato Yvan Reis Beltrao Siqueira, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando ao candidato que recolha ao erário o valor de R\$ 5.000,00 referente às doações estimáveis em dinheiro, custeadas com recursos do FEFC em benefício de candidatos de outras legenda, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/06/2023

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Yvan Reis Beltrao Siqueira, candidato ao cargo de Deputado Estadual, com o número 15999, pelo MDB, referente à campanha eleitoral de 2022.

2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.

4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL, assim como prestação de contas final retificadora.

5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) decorrentes do emprego irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

6. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições, devendo o candidato recolher ao erário o valor de R\$ 5.000,00 referente às doações estimáveis em dinheiro, custeadas com recursos do FEFC em benefício de candidatos de outras legendas.

7. Após o parecer ministerial, o candidato voluntariamente juntou aos autos novos documentos.

8. É o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Yvan Reis Beltrao Siqueira, postulante ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

12. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

13. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id 10020960):

IRREGULARIDADES

a) inconsistência quanto à despesa realizada com honorários de contadores junto à empresa ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, no valor de R\$ 15.000,00, visto que foram emitidas 2 (duas) notas fiscais, uma pela ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA e outra pela empresa CONTROLE CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, não estando esta última empresa registrada como fornecedora nas presentes contas; (item 4.1)

b) equívoco do candidato ao recolher ao Tesouro Nacional, valores referentes às sobras financeiras de campanha (decorrentes de valor pago ao GOOGLE, mas não utilizado), quando deveria ter repassado a quantia ao órgão partidário, nos termos do art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE 23.607/2019. (item 4.2)

c) realização de doações estimáveis em dinheiro a candidatos não pertencentes ao mesmo partido ou coligação do doador, incidindo na vedação do art. 17, §2 da Resolução TSE 23.607/2019.

14. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

16. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Assim, compulsando-se as falhas identificadas pela SCEP, conclui-se, na linha do parecer conclusivo, que as contas merecem a aprovação com ressalvas, uma vez que as irregularidades, especialmente diante dos valores envolvidos, não se revelaram aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições, devendo o candidato recolher ao erário o valor de R\$ 5.000,00 referente às doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do FEFC em benefício de candidatos de outras legendas."

17. Em que pese acolha a justificativa do candidato de que as despesas com contadores foram realizadas por duas empresas distintas - ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA e empresa CONTROLE CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, o que justifica a emissão de 2 (duas) notas fiscais, verifico que não consta nos autos o registro desta segunda empresa como fornecedora de serviços, o que obsta a real demonstração da destinação da verba, sobretudo porque foi paga com recursos de origem pública (FEFC).

18. De outro lado, verifica-se que o candidato se equivocou ao recolher ao Tesouro Nacional, valores referentes à sobras financeiras de campanha decorrentes de Outros Recursos, quando, em razão de sua origem, deveria ter repassado tal quantia ao partido político. Apesar desta irregularidade não acarretar prejuízo à análise das contas, temos que se trata de erro que viola norma expressa prevista no art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

19. Ainda, a realização de doações estimáveis em dinheiro oriundo do FEFC para candidatos não pertencentes ao mesmo partido ou coligação do doador, incidindo na vedação do art. 17, §2 da Resolução TSE 23.607/2019. Ora, verificou-se que o candidato concorreu ao cargo que subsidia as presentes contas pelo MDB, contudo custeou material de propaganda casada em benefício de candidatos que concorreram por diferentes partidos do doador e diferentes entre si. A despesa total com o custeio de referidos materiais foi de R\$ 10.000,00, sendo a metade (R\$ 5.000,00) relativa às doações estimáveis irregulares realizadas.

20. Assim, em que pese a irregularidade acima seja de pequena monta, não tendo o condão de comprometer a regularidade das contas, temos que se trata de violação à norma expressa, possibilitando que os recursos

destinados a um partido sejam utilizados efetivamente por outro, incidindo em uma verdadeira alteração dos critérios que motivam a distribuição de recursos públicos.

21. Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas.

22. Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as irregularidades citadas não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

23. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves, conforme se observa na linha do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[ç] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

"[ç] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[ç] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [ç]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

24. No que concerne à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados nos itens 4.1 e 5 do parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), decorrentes do suposto emprego irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, verifico que assiste razão o douto Ministério Público Eleitoral quando entende que, a partir da documentação que consta dos autos, é possível vislumbrar a regularidade no emprego dos recursos do FEFC, afastando a necessidade de recolhimento dos valores apontados, exclusivamente, no item 4.1. Vejamos.

25. Ao analisar o contrato firmado entre o candidato e a empresa ESSENT JUS (Id. 9928746) verifica-se que há expressamente, na cláusula 6, a menção à parceria com a empresa CONTROLE CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, bem como a fixação das parcelas de honorários cabíveis a cada uma delas (40% à ESSENT JUS e 60% à CONTROLE) e previsão de que os valores serão pagos integralmente a ESSENT. O contrato ainda menciona que caberá a cada uma das pessoas jurídicas a emissão da nota fiscal relativa aos seus honorários.

26. Assim, mesmo havendo inconsistência no lançamento da despesa, não há de se falar em ocultação do

real prestador do serviço, tampouco em prejuízo à rastreabilidade dos recursos, haja vista a expressa previsão contratual da parceria entre as empresas, inclusive da divisão dos valores pagos.

27. Ademais, conforme destacado no parecer ministerial, restou demonstrado nos autos da prestação de contas nº 0601116-60.2022.6.02.0000, relativa à contabilidade do candidato MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, a realização do efetivo repasse dos recursos pela ESSENT JUS à CONTROLE CONTADORES ASSOCIADOS, o que afasta quaisquer dúvidas acerca do real destino dos recursos do FEFC.

28. Quanto a irregularidade contida no item 5 do parecer conclusivo, contudo, entendo pela necessidade de recolhimento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, uma vez que o art. 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 é expresso em proibir a transferência de recursos estimáveis em dinheiro, originados do FEFC, para candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei no. 9.504/1997, art. 16 - C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

29. No mesmo sentido é o art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

30. Como se percebe da leitura dos dispositivos supra, eventual repasse de recursos públicos somente estaria autorizado se fosse entre partidos políticos ou candidatos, pertencentes a mesma coligação. Considerando que a Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou o regime de coligações nas eleições proporcionais, passando a admiti-las somente no pleito majoritário, temos que a interpretação da norma é pela exclusiva possibilidade de repasse de dinheiro público entre partidos políticos, desde que coligados e em eleição majoritária, o que não é o caso dos autos.

31. O objetivo da norma, conforme já dito, é impedir que os recursos de um partido sejam utilizados por outro, gerando, assim, modificação dos critérios de distribuição dos recursos públicos de que cada partido tem direito, conforme definido pelo art. 16-D da Lei n. 9.504/1997, não frustrando, ainda, a expectativa na recebimento de valores a que cada agremiação tem direito.

32. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada deste Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROPAGANDA CASADA COM CANDIDATOS NÃO PERTENCENTES AO MESMO PARTIDO E NÃO COLIGADOS. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (grifo nosso)

(TRE-AL - PCE: 06010914720226020000 MACEIÓ - AL 060109147, Relator: Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 09/12/2022, Data de Publicação: 11/12/2022)

33. Dessa forma, seguindo o parecer técnico do setor de contas, bem como o parecer ministerial, entendo pela necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

34. Registre-se que o candidato apresentou documentos/justificativas após a elaboração do parecer conclusivo da unidade técnica, o que inviabilizou sua análise em razão da preclusão.

35. In casu, não é possível sequer cogitar-se de eventual violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o candidato, em nenhum momento, requereu prorrogação de prazo para apresentar a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha.

36. Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos e/ou justificativa, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

37. Aliás, a própria Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual regulamenta os processos de prestação de contas eleitorais, estabelece o prazo para cumprimento de diligências e a consequência a ser aplicada em caso de descumprimento. Vejamos:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

38. Ademais, a jurisprudência do C. TSE é pacífica quanto à impossibilidade de juntada de documentos após o tríduo legal:

[...] Desaprovação das contas. Decisão referendada pelo plenário. [...] Preliminar de cerceamento de defesa e inaplicabilidade do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019. Juntada de documentos após o parecer conclusivo. Preclusão. Acórdão em harmonia com o entendimento do TSE. Alegação de omissão quanto à utilização pela ASEPA na análise das contas da Res.-TSE nº 23.464/2015. [...] Agravo regimental do MPE e primeiros embargos do partido prejudicados. [...] 7. O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão. 8. Consectariamente, não há falar em cerceamento de defesa e indevida aplicação do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em razão do indeferimento de provas apresentadas após o parecer conclusivo da Asepa [...]"(TSE- AgR-PC nº 25357, Rel. Min. Edson Facchin, Acórdão de 24/02/2022)

39. Dessa forma, impende esclarecer que os documentos de Ids 10023063 e 10023064 não foram considerados para o julgamento dos presentes autos, em razão dos efeitos da preclusão.

40. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

41. Desse modo, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato Yvan Reis Beltrao Siqueira, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando ao candidato que recolha ao erário o valor de R\$ 5.000,00 referente às doações estimáveis em dinheiro, custeadas com recursos do FEFC em benefício de candidatos de outras legendas.

42. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator